



## FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, destaco que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 64 a 66, da Lei Complementar nº 269/2007, e está de acordo com as exigências descritas nos artigos 270 a 273, da Resolução nº 14/2007. O recorrente tem legitimidade, a parte tem interesse na causa e foi interposto tempestivamente, razão pela qual ratifico a sua admissibilidade.

9. O recurso foi apresentado pelo procurador Dr. Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436.

10. O questionamento apresentado pelo recorrente versa tão somente sobre obscuridade no voto do relator e no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

*A decisão objurgada contém obscuridade em trecho que determinou o pagamento de multa de 10% do suposto dano apurado por essa Corte de Contas;*

*(...) não resta claro o suficiente se o valor a título de multa (10%) será calculado sobre o valor corrigido ou o valor original (R\$ 1.370.455,46);*

*A obscuridade é relevante, tendo em vista que a defesa não conhece o valor exato da multa imposta, o que pode comprometer o fiel cumprimento da determinação, razão pela qual esse ponto deve ser saneado (sic) e esclarecido.*

11. Sobre a suposta obscuridade/omissão alegada pelo recorrente, importante transcrever trecho do dispositivo do voto, bem como da decisão embargada.

12. O item IV do dispositivo do voto condutor da decisão embargada assim foi redigido:



**IV. Determinar**, solidariamente, ao Sr. Air Montécchi Vitério – fiscal da obra (CPF 103.783.161-68), e a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., (CNPJ 24.683.120/0001-07), **a restituir** aos cofres públicos estaduais, o valor de **R\$ 1.370.455,46 (hum milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, dos quais R\$ 1.032.157,90, R\$ 121.467,90 e R\$ 138.007,19 (preços iniciais) e R\$ 6.279,70, R\$ 498,15 e R\$ 72.044,62 (reajustes), **deverá ser corrigido monetariamente a partir de 30/11/2014 até a data da restituição, com base no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, do RITCE-MT;**

V. Aplicar multa individual à Sra. Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., no montante de 10% do valor do dano descrito no item IV, com base no artigo 289, I, do RI-TCEMT, **c/c artigo 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016;** (destaque meu)

13. No tocante ao Acórdão nº 415/2016-TP, a letra “b”, que trata do ressarcimento e da multa aplicada, assim dispôs:

**b) ao Sr. Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 1.370.455,46 (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, dos quais R\$ 1.032.157,90, R\$ 121.467,90 e R\$ 138.007,19 (preços iniciais) e R\$ 6.279,70, R\$ 498,15 e R\$ 72.044,62 (reajustes); **que deverão ser corrigidos monetariamente a partir de 30-11-2014 até a data da restituição, com base no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos dos artigos 287, da Resolução nº 14/2007, c/c o 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar aos Srs. Darcibel Silva Ramos e Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviço Ltda., para cada um, a multa no montante de 10% do**



*valor do dano causado ao erário descrito no item anterior. (destaque meu)*

14. Como se não bastasse, consta do dispositivo do voto e do acórdão, que a multa foi aplicada com embasamento no artigo 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016, que assim dispõe:

Art. 7º. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido e das multas aplicadas pela irregularidade, **poderá ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, considerando a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável. (sem negrito no original).

15. Assim, não tem razão o embargante quando afirma que “*não resta claro o suficiente se o valor a título de multa (10%) será calculado sobre o valor corrigido ou o valor original*”, tendo em vista que constou expressamente, tanto no voto quanto no Acórdão embargado, textualmente, que a multa deverá ser paga com base no valor atualizado do dano. Mais claro impossível.

16. Porém, pelo que se extrai do acórdão combatido, o ponto que não foi impugnado especificamente pelo embargante, é a devida clareza acerca do índice a ser aplicado para a correção dos valores a serem ressarcidos.

17. Portanto, para melhor esclarecer a decisão, quanto à afirmação do embargante de que “*não tem como saber qual o valor da multa*”, entendo necessário acrescentar que a correção dos valores deverá ser feita com base na Resolução Normativa/TCE nº 02/2013, que no seu artigo 2º, assim dispõe:



Art. 2º. Os ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas a partir de 1º de março de 2013 serão fixados em reais, pelo valor nominal total do dano à época do fato gerador, e atualizados monetariamente com base no índice oficial de inflação na data do efetivo pagamento.

18. Assim, farei, a devida complementação na parte final do acórdão embargado, acrescentando o seguinte: **“As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, devidamente corrigidas nos termos estabelecidos pelo artigo 2º, da Resolução Normativa nº 02/2013-TCE-MT.”**

19. Esclareço que essa complementação do julgado, nem seria necessária, haja vista que a Resolução Normativa nº 02/2013 – TCE-MT, já deixa isso claro. E por um processo de integração normativa, no qual as normas aplicáveis se complementam, todas as sanções pecuniárias aplicadas pelo TCE-MT, devem obediência a tais regras de atualização de valores.

20. Mas por uma questão de absoluta transparência na atuação deste Tribunal, deve ser provido parcialmente o recurso neste aspecto, ainda que isso não tenha sido apontado pelo Embargante. Nesse sentido a posição de **Alexandre Freitas Câmara**, a seguir destacado: **(...) os embargos de declaração se apresentam como meio hábil a permitir que se confira ao pronunciamento judicial a clareza que deve ser compreendida como requisito de qualquer ato judicial decisório**<sup>1</sup>. (o destaque consta no original)

21. Dessa maneira, a doutrina mencionada, em que pese ser dirigida à atuação jurisdicional, amolda-se perfeitamente à atuação deste Tribunal.

1 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, p. 531.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

22. Assim passo a proferir meu voto.

**VOTO**

23. Diante do exposto, com fundamento no artigo 29, inciso VI da Resolução Normativa nº 14/2007, e com base nas razões expostas acima, não acolho o Parecer Ministerial nº 4.332//2016, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e voto no sentido de **conhecer** este Recurso de Embargos de Declaração, no **mérito dar-lhe provimento parcial** para acrescentar na parte final do Acórdão nº 415/2016-TP, a seguinte redação: **“As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, devidamente corrigidas nos termos estabelecidos pelo artigo 2º, da Resolução Normativa nº 02/2013-TCE-MT.”**

24. É como voto.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2017.

(Assinatura Digital)  
**Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS**